

sem sombra de dúvidas, funções aparentadas e análogas às dos Fiscais da Previdência Social. A Convenção nº 81, da OIT, invocada como resguardo de seus pretendidos direitos, não se vincula intimamente à espécie controvertida. Limita-se ela a disciplinar a fiscalização do trabalho em geral. E a fiscalização a cargo da Previdência Social não se circunscreve, como querem os impetrantes, a verificar o pagamento de contribuições, taxas, emolumentos, ou quaisquer outros créditos do interesse das autarquias previdenciárias federais. Concerne, por igual, com a observância da duração das jornadas de trabalho e com as franquias desfrutadas pelos trabalhadores. E, destarte, como salientam as informações da autoridade coatora, prestigiadas pelo parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, as atribuições próprias de ambos aquêles agentes fiscalizadores se aproximam bastante e quase se confundem. E, entremostre-se mesmo estranho e paradoxal, como sublinham as autoridades coatoras, que os impetrantes, relegados e inoperantes como se encontravam, por ausência de tarefas a desempenhar, rebelem-se contra seu aproveitamento, dentro do pró-

prio Ministério, para o exercício de funções correlatas, com maiores e mais extensas vantagens pecuniárias. Tudo está a indicar, portanto, que a providência malsinada, além de legítima, é altamente benéfica aos impetrantes e propícia ao interesse público. Em consequência, Sr. Presidente, não vislumbro qualquer direito líquido e certo que autorize o deferimento da pretensão requestanda. E, por isso, reportando-me ainda ao lúcido e judicioso parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, denego a segurança.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente, julgou-se o Tribunal competente, vencido o Sr. Min. Cunha Vasconcellos; *de meritis*, por unanimidade de votos, denegou-se a segurança. Não tomou parte no julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg. Os Srs. Mins. Djalma da Cunha Mello, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro, J. J. Moreira Rabello, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. *Oscar Saraiva*.

### RECURSO CRIMINAL N.º 144 — PA.

Relator — O Ex.mo Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Requerente — Justiça Pública

Requerido — Deocleciano Romeiro Júnior

#### EMENTA

Processo criminal. Anulação de ato decisório por incompetência do magistrado que o prolatou.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, em dar provimento, para anular a sentença, determinando-se remessa dos

autos à Justiça do Estado do Pará, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1968. — *Djalma da Cunha Mello*, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: A Promotoria Pública, em Belo Horizonte, denunciou Deocleciano Romeiro Júnior por crime de peculato.

O Juiz criminal anulou o processo, nos termos da sentença seguinte e constante de fls. 147-50, cuja parte precípua está assim redigida:

“Neste particular — ser o inquérito policial e não os administrativos a base da denúncia — reconhece-se completa procedência na argumentação do Dr. Promotor Público. Todavia, *data venia* do entendimento do ilustrado Representante do Ministério Público, não se pode deixar de tomar na devida consideração, pela sua indiscutível evidência, a seguinte particularidade: ser o inquérito policial, senão na sua totalidade pelo menos nas suas peças mais importantes, cópia do inquérito administrativo realizado na Delegacia Fiscal. A sua efetivação na área policial, além do mais, foi resultante de representação da Sra. Delegada ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública, pelo Ofício nº 719 de 18-3-66. Compulsando-se os autos de inquérito policial, facilmente se verifica o que acima se afirma. As peças que lhe conferem força probante e sobre as quais se firmou diretamente a denúncia — cópias do Proc. 17.294, fls. 4-5-6; proc. 42, fls. 7-8-9; termo de responsabilidade, fls. 11; termo de balanço do caixa de selos adesivos, fls. 12; Proc. 1.041, fls. 17-18; Ofício 66, fls. 19; Ofício 516, fls. 20; Ordem de Pagamento nº 66, fls. 21; documento de fls. 22; termo de inquirição, fls. 24-25-26; termo de inquirição, fls. 29-30-31-32-33; termo de inquirição, fls. 35-36-37; termo de acareação, fls. 38-39 — nada

mais são do que cópias do inquérito aludido. As principais provas existentes no inquérito policial, inclusive o depoimento de Deocleciano Romeiro Júnior, e que representam a matéria de fato, são peças integrantes do inquérito administrativo e por êle produzidas. O processo corria os seus trâmites legais, quando, pelo Ofício nº 18, de 6 de julho do ano em curso, o Sr. Manoel Messias Costa, Presidente da nova Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria GB-220, de 6-6-67, transmitiu a êste Juízo a parte decisória do despacho do Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional decretando a nulidade dos inquéritos administrativos, assim expressa: “. . . realmente, embora comprovada a falta do indiciado, existem falhas nos inquéritos que devem determinar a sua anulação, a fim de que, em apuração conjunta, realizando a nova Comissão de Inquérito trabalho mais profundo e minucioso, possa a Administração cercar-se de maiores cautelas na aplicação das penas cabíveis. Resolve, assim, esta Direção-Geral, concorrendo com a proposta do Serviço do Pessoal, anular os inquéritos realizados na Delegacia Fiscal e na Delegacia Regional de Arrecadação no Estado do Pará e instaurar novo inquérito administrativo para apurar as irregularidades. Presidirá a Comissão de Inquérito um funcionário lotado em repartição sediada neste Estado”. Ficou-se, dêste modo, face a um fato consumado, ou seja o da declaração de nulidade dos inquéritos administrativos. E em face a tal ocorrência — posterior à decretação da custódia preventiva do indiciado e à denúncia — uma conclusão lógica e legal se impõe: concretizada a nulidade dos inquéritos administrativos, na

órbita administrativa, *ipso facto* e *ipso juris*, deve-se reconhecer a nulidade de todo o processado na órbita judiciária, por ser o processo penal fundamentado no inquérito policial e êste nos administrativos tornados ineficazes pela decisão do Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, eis que, “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dêle diretamente dependem ou sejam consequência” (Código de Processo Penal, art. 573, § 1º) Atente-se mais, na regra do art. 566 do mencionado diploma legal, segundo a qual a nulidade do ato processual não será declarada se não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa. É de uma evidência tão insofismável, dispensando maiores argumentos, que o manter a validade do processo penal após a declaração de nulidade dos inquéritos administrativos seria profundamente prejudicial à acusação e à defesa, porque, retirando as principais peças que representam a materialidade do delito, inegavelmente influiria negativamente na apuração da verdade e consequentemente na decisão da causa (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566). Nestas condições, decreta-se a nulidade de todo o processo criminal. Há de se considerar, ainda, que, reconhecida a nulidade do presente processo, a prisão preventiva de Deocleciano Romeiro Júnior torna-se coação ilegal, *ex vi* do item VI do art. 648 da Lei Adjetiva Penal. Ordena-se, por-

tanto, a expedição de alvará de soltura em favor do denunciado, se estiver prêso (Código citado, art. 654, § 2.º).”

Recorreu a Promotoria, com suas razões.

Houve contra-razões.

A Subprocuradoria-Geral entendeu que o Juiz era incompetente, fato que invalidava a sentença. Quando isso não fôsse, deveria ser o réu ouvido para que a ação penal continuasse seu caminho.

É o relatório.

Voto

O Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*: Dou provimento, para anular o processo a partir da sentença de fls. 147/150, e determinar que tenha a causa andamento na Justiça Federal, que entrara a funcionar muito antes de prolatada essa decisão e que, desde 15-3-68, era a única magistratura para o caso. A competência residual do art. 80 da Lei n.º 5.010, copiada de um ucasse, cessara por força do texto constitucional com o mesmo inconjugável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, para anular a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Estado do Pará, competente para examinar e decidir a ação. Decisão unânime. Os Srs. Mins. Márcio Ribeiro, Esdras Gueiros e Henoch Reis votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu ao julgamento o Sr. Min. *Djalma da Cunha Mello*.